



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.087, DE 2024

(Do Sr. Jonas Donizette)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor acerca da obrigatoriedade de cobertura de procedimentos cirúrgicos de natureza reparadora para a retirada de excesso de pele em pacientes submetidos a gastroplastia.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2066/2011.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor acerca da obrigatoriedade de cobertura de procedimentos cirúrgicos de natureza reparadora para a retirada de excesso de pele em pacientes submetidos a gastroplastia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-E:

“Art. 10-E Cabe às operadoras de planos privados de assistência à saúde, nas segmentações previstas nos incisos I e II do art. 12 desta Lei, o dever de custear a realização de todos procedimentos cirúrgicos de natureza reparadora para a retirada de excesso de pele em pacientes submetidos a gastroplastia, conforme indicação de médico assistente.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Organização Mundial da Saúde, a obesidade é uma doença crônica, progressiva e recidivante, em que há o excesso de gordura corporal em quantidades que determinam prejuízos à saúde. Atualmente, 22,4% da população adulta brasileira é obesa¹.

A gastroplastia, uma alternativa terapêutica que visa a conter a obesidade, se destaca por promover uma redução acentuada no volume corporal de forma rápida. Contudo, é frequente que os indivíduos submetidos a esse procedimento deparam com a problemática do excesso de pele, o que

¹ <https://www.med.puc-rio.br/noticias/2023/9/27/obesidade-estudo-afirma-que-41-da-populao-brasileira-estar-sobre peso-at-2035>



* C D 2 4 7 1 8 4 3 2 3 0 0 *

desencadeia potenciais complicações, tais como recorrências de candidíase, infecções bacterianas provenientes de escoriações decorrentes do atrito, presença de odores desagradáveis, entre outras questões de ordem dermatológica.

Pensando nisso, elaboramos este Projeto, que tem como objetivo principal estabelecer a obrigatoriedade, na Saúde Suplementar, de cobertura de procedimentos cirúrgicos de natureza reparadora para a retirada de excesso de pele em pacientes submetidos a gastroplastia.

Esta medida se justifica pela relevância destes procedimentos para a qualidade de vida e bem-estar dos pacientes que passaram por gastroplastia, uma vez que, como informado, o acúmulo de pele em excesso pode acarretar desconforto físico, impactar a saúde mental e limitar a plena reintegração social.

Ao tornar obrigatória a cobertura desses procedimentos, este Projeto visa a garantir que os beneficiários tenham acesso a tratamentos completos e abrangentes, não se restringindo apenas à fase inicial da intervenção médica. É por tudo isso que solicitamos aos nobres Pares apoio para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado JONAS DONIZETTE



* C D 2 4 7 1 1 8 4 3 2 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.656, DE 3 DE JUNHO
DE 1998**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199806-03;9656>

FIM DO DOCUMENTO